



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018809-05.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JACIR DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOONI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55256

APELAÇÃO Nº: 1018809-05.2024.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APTE: JACIR DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)

APDA: NU PAGAMENTOS S/A – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS – Extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil - Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida ou comparecimento em cartório para ratificação dos termos da ação - Descumprimento - Decisão fundamentada em orientação da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo Comunicado CG nº 02/2017 – Determinação que, ademais, está de acordo com o Enunciado 5 do Comunicado CG 424/2024 - Poder geral de cautela do magistrado que se legitima - Ausência de prejuízo à parte recorrente, caso cumprisse a determinação – Sentença mantida – Recurso improvido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos morais ajuizada por Jacir dos Santos contra Nu Pagamentos S/A Instituição de Pagamento, julgada extinta, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, pela r. sentença de págs. 143/146, proferida pelo d. magistrado DOUGLAS BORGES DA SILVA, por ter entendido que não houve comparecimento da parte autora em cartório para ratificação dos termos da ação ou juntada de procuração com firma reconhecida, condenando-a ao pagamentos das custas, despesas processuais e honorários de 15% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Irresignada, apelou a parte autora postulando a anulação da sentença, sob o fundamento de que é desnecessária a determinação de comparecimento em cartório ou juntada de procuração com firma reconhecida. Diz não haver litigância

predatória. Pugna pela procedência dos pedidos iniciais.

Recurso bem processado, acusando resposta, subiram os autos.

É o relatório.

Nenhum reparo merece a r. sentença, porque, o d. juízo “a quo”, ao constatar uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados em ações temerárias, e seguindo as orientações do Comunicado CG 02/2017, determinou, para a continuidade da demanda, e na forma devida, a juntada de procuração específica com firma reconhecida ou o comparecimento da parte autora em cartório para ratificação do ajuizamento e termos da ação.

O prazo decorreu “in albis”, sem qualquer justificativa plausível e comprovada.

A propósito, segue recente enunciado aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória, realizado pela Escola Paulista da Magistratura e sob coordenação do Des. Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral de Justiça, a saber: “ENUNCIADO 5 – *Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação de juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.*” (g.n.).

Ademais, não haveria qualquer prejuízo à parte autora o cumprimento da obrigação, mesmo porque sequer demonstrou impedimento para tal.

Assim, era mesmo hipótese de extinção do processo, sem julgamento de mérito, como corretamente proferido pela sentença, a qual fica mantida em sua integralidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora